



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

### **Proposta de Decreto Legislativo Regional**

*Define como ilícitos de mera ordenação social a falta de apresentação de documentos e a falta de comunicação de início de actividade, à Inspeção Regional do Trabalho*

Define como ilícitos de mera ordenação social a falta de apresentação de documentos e a falta de comunicação de início de actividade à Inspeção Regional do Trabalho, o Decreto-Lei 102/2000, de 2 de Junho, que aprovou o Estatuto da Inspeção Geral do Trabalho (IGT), definiu como ilícitos de mera ordenação social a falta de apresentação de documentos, bem como a falta de comunicação de início de actividade, conforme os seus artigos 13º e 25º, respectivamente.

Prosseguindo a Inspeção Regional do Trabalho, na Região Autónoma dos Açores, as competências legalmente atribuídas à IGT, toma-se imperioso definir aqueles ilícitos contra-ordenacionais no âmbito da administração regional autónoma.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto, Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:

#### **Artigo 1º.**

##### *Apresentação de documentos*

1. Salvo disposição legal em contrário, os documentos dirigidos à Inspeção Regional do Trabalho devem ser entregues no serviço cuja área abranja o estabelecimento ou local de trabalho a que os mesmos se reportam ou no serviço que os solicite.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

2. A falta de apresentação de documentos ou registos requisitados nos termos da alínea e), do artigo 10º do Estatuto da Inspeção Regional do Trabalho, constitui contra-ordenação leve, sem prejuízo do disposto relativamente a documentos ou registos obrigatórios.

**Artigo 2º.**

*Comunicação de início de actividade*

1. As entidades sujeitas à acção da Inspeção Regional do Trabalho devem comunicar a esta, antes do início da actividade, a denominação, ramo de actividade ou objecto social, endereço da sede e outros locais de trabalho, indicação da publicação oficial do respectivo pacto social, estatuto ou acto constitutivo, identificação e domicílio dos respectivos gerentes, administradores ou directores e o número de trabalhadores ao serviço.
2. A alteração dos elementos referidos no número anterior deve ser comunicada no prazo de 30 dias.
3. A violação do disposto nos números anteriores constitui contra-ordenação leve.

**Artigo 3º.**

*Entrada em vigor*

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Angra do Heroísmo, 11 de Julho de 2001

**O Presidente do Governo Regional dos Açores, Carlos Manuel Martins do Vale César.**

- a) Departamento Governamental
- b) Direcção Regional